



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	9 / 1 / 01		
D.O.U.	11 / 1 / 01	Seção	LE P. 38
ATO:	PM. 61	9/11/01	
D.O.U.	11 / 1 / 01	Seção	LE P. 38

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES/CNE 456, de 18 de maio de 1999, referente à autorização para funcionamento do curso de Educação Física, ministrado pelas Faculdades Integradas Módulo, na cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, no que se refere à denominação da Mantida e Mantenedora.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.006438/96-12		
PARECER N.º: CNE/CES 1121/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2000

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

Através do Parecer CES/CNE 456, de 18 de maio de 1999, a Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte teve autorizado o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura e bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Educação Física do Litoral Norte, em Caraguatatuba, SP.

Entretanto, à época da promulgação da Portaria de autorização, já havia sido aprovada a fusão da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba com a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, que passaram a constituir as Faculdades Integradas Módulo, nas quais o curso de Educação Física deveria ser integrado (Portaria 1.104, de 28/9/1998).

Além disso, o nome da mantenedora foi alterado em 7/11/1997, para Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.. Em virtude disto, a instituição solicita retificação do ato de autorização do curso de Educação Física, no que se refere à mantida, que passou a constituir as Faculdades Integradas Módulo, e da mantenedora, que passou a constituir a Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda..

Embora não tenha sido solicitada pela instituição, a SESu/MEC recomenda que, no mesmo ato, seja também retificada a Portaria MEC 1.104, de 28/9/1998, que aprova o Regimento Unificado das Faculdades Integradas Módulo, do qual deve figurar a denominação correta da mantenedora, a saber, Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda..

Meu voto é favorável às três retificações acima referidas.

Brasília(DF), 4 de dezembro de 2000.

E R Durham

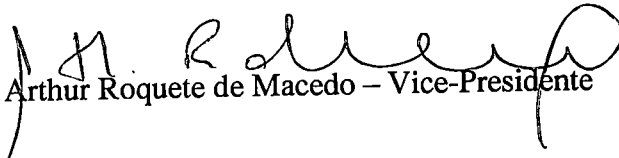
Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

cons. Eaurice

11/2/00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.044 /2000

Processo nº : 23000.006438/96-12

Interessada : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA.

Assunto : Retificação do Parecer CES/CNE nº 456, de 18 de maio de 1999, referente à autorização para funcionamento do curso de Educação Física, ministrado pelas Faculdades Integradas Módulo, na cidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, no que se refere à denominação da Mantida e da Mantenedora.

OK
A Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda., então denominada Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, solicitou a este Ministério, em 22 de maio de 1996, nos termos da Portaria MEC nº 181/96, a autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura e bacharelado, a ser ministrado, conforme volume anexado ao presente processo, pela Faculdade de Educação Física do Litoral Norte. De acordo com essas informações, foi expedida a Portaria MEC nº 899, de 21 de junho de 1999, com base no Parecer CES/CNE nº 456, de 18 de maio de 1999.

Com efeito, à época da promulgação da Portaria de autorização do curso de Educação Física, já se encontrava em vigor a Portaria nº 1.104, de 28 de setembro de 1998, que aprovou a fusão da Faculdade de Educação e Letras de Caraguatatuba e da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Litoral Norte, que passaram a constituir as *Faculdades Integradas Módulo*, para as quais o curso de Educação Física deveria ser autorizado.

Além disso, de acordo com o Instrumento de Alteração Contratual, lavrado em 07 de novembro de 1997, o nome da Mantenedora, Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, havia sido alterado para *Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.*

Em expediente dirigido à esta Secretaria, a Instituição solicitou a retificação do ato de autorização do curso de Educação Física, considerando que tal alteração é importante e necessária, tendo em vista a existência de regimento unificado.

Em decorrência dos fatos expostos, esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

SR

Educação, com indicação favorável ao pleito, de retificação do Parecer CES/CNE nº 456/99, no que se refere à denominação da Mantida para Faculdades Integradas Módulo, e da Mantenedora para Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda..

Ressalte-se, por oportuno, que na Portaria MEC nº 1.104, de 28 de setembro de 1998, que aprova o regimento unificado das Faculdades Integradas Módulo, editada em data posterior à mudança de denominação da Mantenedora, 1997, também figura o nome Sociedade Civil de Educação do Litoral Norte, em detrimento do nome correto *Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda.* Embora, a Instituição não tenha pleiteado a retificação pertinente, esta Secretaria recomenda a alteração necessária à correção da denominação.

À consideração superior.

Brasília, 9 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu